



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO REFERENTE A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição foi protocolada no dia 26/03/2021, lida na 9ª sessão extraordinária realizada em 26/03/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação.

Quando em análise a comissão de Justiça e Redação, foi expedido ofício em 05/04/2021 requisitando esclarecimentos sobre o projeto, no qual foi protocolado resposta em 30/04/2021, ou seja, 9 dias após o esaurimento do prazo regimental, sendo a resposta incompleta alegada em ofício por sigilo fiscal, não sendo apresentado os nomes e tão poucos quantas são os beneficiados.

Entretanto, este vereador entende que tal posicionamento fere a prerrogativa prevista pela constituição, posto que possui o dever de fiscalizar.

Porém diante do cenário econômico, provocado pela pandemia, este relator não pode deixar de ser sensível ao projeto, mesmo sem saber, quem são os verdadeiros beneficiados pela anistia pretendida pelo prefeito.

Após análise da resposta, a comissão de Justiça e Redação deliberou pela aprovação em reunião extraordinária realizada em 01/05/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe sobre autorização para concessão de parcelamento referente a créditos tributários e dá outras providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa conceder anistia de juros e multas de débitos tributários decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e dá outras providências. Vejamos a justificativa da mensagem 10:

O momento de crise mundial, agravado de forma abrupta pela pandemia de COVID-19, vem sendo empecilho para muitas famílias manterem seus compromissos financeiros em dia, especialmente em razão da perda de empregos e consequente redução da renda familiar.

O setor do comércio, igualmente, está amargando os efeitos da crise sanitária mundial, especialmente pelas restrições impostas por normas estaduais.

Ao Gestor Público Municipal não cabe somente adotar medidas sanitárias urgentes e necessárias para conter a disseminação do vírus, mas igualmente criar mecanismos para auxiliar os contribuintes nesse momento delicado.

Nesse sentido é proposto o presente Projeto de Lei que prevê a possibilidade de anistia de juros e multas de débitos tributários decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), bem como o parcelamento dos débitos em até 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, por tudo que foi fundamentado, conclamo Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado na carta magna, em seu art. 24, I, sendo incluído pela lei 13.874/2019

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para que haja a concessão de benefício tributário, o mesmo deve vir acompanhado do impacto financeiro no exercício, conforme preceitua o art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal, no qual a PL 013/2021 não veio acompanhada. Ocorre que, com o estado de calamidade que estamos vivendo, o art. 65, da mesma lei, dispensa as formalidades exigidas quanto á renúncia fiscal pretendida.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é conceder anistia de juros e multas de débitos tributários decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e dá outras providências.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 013/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 14/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Dispõe sobre autorização para concessão de parcelamento referente a créditos tributários e dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 01 de maio de 2021.



PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

(AUSENTE)

SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TECH FRANCISCO



RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

